

ESTUDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOSSEGO – PB

José Franciscavid Barbosa Belmino

Professor de Ciências Naturais – EMEF Manoel Delmiro Ferreira –
Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sossego – PB

Lauro Pires Xavier Neto

Professor da área de Fundamentos da Educação
Centro de Educação e Saúde (CES) - Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG)

RESUMO

Esta pesquisa foi realizada a partir da necessidade de compreender e evidenciar o que dispõe o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) do magistério público municipal de Sossego – PB, tornando-o, assim, objeto do presente trabalho. A abordagem metodológica predominantemente foi qualitativa de estilo descritivo e explicativo, uma vez que estuda, analisa, registra e interpreta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) a luz de referências científicas apanhadas na pesquisa bibliográfica. A pesquisa foi realizada no período de janeiro a novembro de 2011. Quanto aos procedimentos, fez-se um levantamento bibliográfico e documental, constituído de livros, códigos, leis, artigos e materiais disponibilizados na internet acerca PCCRs de profissionais em educação. Verificou-se que PCCR da educação de Sossego – PB encontra-se obsoleto e é inconstitucional em diversos aspectos: não reza sobre as modalidades de licenças; não inclui os profissionais da educação infantil, como a creche e a pré-escola, com a devida valorização; não preconiza uma efetiva valorização dos profissionais da educação; o plano não prever a implantação

do Piso Profissional Salarial Nacional para os profissionais em educação da rede pública municipal.

Palavras-chave: Legislação da Educação; Plano de Carreira; Valorização Profissional.

1 INTRODUÇÃO

Direcionamos a nossa pesquisa no âmbito da educação a partir da necessidade de compreender e evidenciar o que dispõe o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração (PCCR) do magistério público municipal de Sossego – PB, tornando-o, assim, objeto do presente trabalho.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa teve uma abordagem metodológica predominantemente qualitativa de estilo descritivo e explicativo, uma vez que estuda, analisa, registra e interpreta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) a luz de referências científicas apanhadas na pesquisa bibliográfica. (GIL, 2002).

A pesquisa que resultou no presente trabalho foi realizada no período de janeiro a novembro de 2011.

Quanto aos procedimentos, fez-se um levantamento bibliográfico e documental, constituído de livros, códigos, leis, artigos e materiais disponibilizados na internet acerca PCCRs de profissionais em educação.

No trabalho de campo foi efetuada catalogação de leis municipais e federais nos órgãos gestores e fiscalizadores acerca da educação.

Os dados coletados foram selecionados, categorizados, analisados e interpretados. Depois de sistematizados, esses dados foram submetidos a exames, interpretação e discussão, com base e referência na literatura especializada.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As carreiras dos profissionais da educação básica são regidas por estatutos e/ou planos de carreira elaborados pelos interessados dos entes federados, em respeito à federalização do Estado brasileiro. Contudo, existem diretrizes nacionais para as carreiras dos profissionais da educação, com vistas a homogeneizar a regulamentação profissional.

A ausência de remuneração apropriada para profissionais da educação é um dos principais desafios da educação brasileira ao longo transcurrir de sua história. (PINTO, 2009).

No que se refere a remuneração dos profissionais do magistério público, em 16 de Julho de 2008 foi sancionada a Lei n.º 11.738, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para profissionais do magistério público da educação básica.

Ainda no que tange a remuneração dos trabalhadores em educação, deve-se citar que, de acordo com o Art. 2º da Lei n.º 11.738, de 16 de Julho de 2008, o Piso Salarial Profissional Nacional ficou estabelecido em R\$ 950,00 reais para os profissionais do magistério que tenham formação mínima de nível médio, na modalidade normal e que tenham carga horária de até, no máximo, 40 horas semanais.

Ao se referir à remuneração dos profissionais do magistério, Almeida (2009, p. 100) afirma que “nesta matéria, a Resolução CNE/CEB n.º 02, de 2009, trouxe a tona um debate histórico, que é o cumprimento da aplicação mínima constitucional dos recursos da

educação, quando estabeleceu a combinação entre a Lei do Piso, a Lei do FUNDEB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Constituição”.

No que se refere à elaboração e implantação dos Planos de Carreiras e Remuneração (PCCRs) do magistério cabe afirmar que concomitantemente à implantação do FUNDEF, pela mesma lei que cria o fundo, ficou obrigado aos entes federados criar também seus PCCRs. É nesse sentido que Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução n.º 03, de 08 de Outubro de 1997, fixou as diretrizes para elaboração dos novos planos de carreira e de remuneração do magistério dos estados, do distrito federal e dos municípios.

Nesse período, seria responsabilidade dos gestores a análise da estrutura dos planos de carreira existentes para adequá-los ao piso nacional, ou ainda criar o plano, nos casos em que este ainda não exista, no prazo máximo de 31 de dezembro de 2009.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O PLANO

O Plano de Cargos, Carreira, Remuneração (PCCR) dos profissionais do magistério é um documento de lei que dispõe sobre a organização da classe trabalhadora em educação. No município de Sossego – PB, tal plano só foi aprovado em 28 de Dezembro de 2009, por meio da Lei Municipal n.º 131/2009, regulamentado a profissão da categoria no âmbito municipal, para atender a uma exigência legal, sendo, portanto, aprovado já no fim do prazo estabelecido pelo Governo Federal, sujeito a penalidades, caso não o fosse.

Nossa análise identificou que no município de Sossego – PB ocorrem os seguintes fatos: elaboração do plano em última data do prazo estipulado por lei federal e não obedece ao princípio da constitucionalidade, e ainda a LM n.º 131/2009 que cria o PCCR não leva em consideração as Leis Municipais n.º 035 de 30 de Junho de 1998 e n.º 036 de 30 de Junho de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal e estabelece o respectivo plano de pagamentos, revogando-as, devendo apenas adequá-las.

4.2 OS PROFISSIONAIS

O PCCR do magistério do município de Sossego – PB define por lei como profissionais em educação municipal os “*servidores do magistério municipal*” e entende por “*grupo magistério*, todo integrante do quadro funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento”.

O plano não deixa certo quem são os servidores do magistério municipal e/ou grupo magistério, mas de forma opaca entende-se que são dois grupos: professores e especialista em educação. O “*professor*” é entendido como um profissional em educação com habilitação específica para o exercício da docência na educação básica. Já o *especialista em educação*, de acordo com o documento de lei, é todo servidor que dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas.

4.3 OS CARGOS

O PCCR, para efeito de lei, considera *cargo* “o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades,

delegadas por lei a cada servidor, com denominação própria e retribuição financeira”.

No Art. 5º do PCCR da educação municipal de Sossego – PB está disposto que “o quadro de pessoal efetivo de profissionais da educação desdobrar-se-á nos seguintes cargos: *professor de educação básica, supervisor escolar e orientador educacional*”.

4.4 A CARREIRA

Quanto à carreira dos profissionais em educação da rede municipal de Sossego – PB, o plano reza que *carreira* é “conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei”.

De acordo com o documento, a organização da carreira dos profissionais em educação da rede municipal de Sossego – PB dar-se-á em três carreiras possíveis de se seguir: professor de educação básica, supervisor escolar e orientador educacional. Para ingressar numa dessas carreiras é necessário qualificação mínima e específica em ensino médio, curso superior em Pedagogia e/ou uma licenciatura específica. Aqui,

portanto, é preciso fazer-se algumas observações com base na legislação em vigor. Pois esse plano não deveria prever o ingresso na carreira docente de profissionais com nível médio de formação. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação (PNE) para a vigência de 2001 a 2010, aprovado pela Lei n.º 10.172, de 2001, defende que até 2010 todos os professores da rede pública de ensino sejam formados em nível superior.

Ainda quanto à carreira nota-se que o PCCR prevê a admissão de profissionais docentes para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental com nível médio de formação, sendo, portanto incongruente com relação à Lei do PNE qual estabelece que até 2010 todos os profissionais da área de educação tenha habilitação em nível superior na área de Pedagogia, para poder ministrar aulas nos anos iniciais do ensino fundamental e/ou exercer o cargo de orientador e supervisor escolar.

4.5 A REMUNERAÇÃO

Quanto à remuneração dos profissionais em educação do município de Sossego – PB, o PCCR estabelece que a remuneração inicial seja de R\$ 750,00

reais para o professor com ensino médio, R\$ 800,00 reais para os educadores com ensino superior e R\$ 900,00 reais para supervisor escolar e orientador educacional. De acordo com o exposto acima, o plano apresenta inconstitucionalidade, ferindo, portanto, o princípio da constitucionalidade, pois nenhuma lei municipal e/ou estadual poderá ferir uma lei federal. Neste caso, o PCCR de Sossego – PB ainda não se adequou a Lei n.º 11.738, de 16 de Julho de 2008, lei esta que regulamenta e institui Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

5 CONCLUSÃO

Diante dos resultados obtidos, verificou-se que PCCR da educação de Sossego – PB encontra-se obsoleto e é inconstitucional em diversos aspectos: não reza sobre as modalidades de licenças; não inclui os profissionais da educação infantil, como a creche e a pré-escola, com a devida valorização; não preconiza uma efetiva valorização dos profissionais da educação; o plano não prever a implantação do Piso Profissional

Salarial Nacional para os profissionais em educação da rede pública municipal.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. Diretrizes nacionais para os planos de carreira, o PSPN e suas implicações. **Cadernos de Educação**, Brasília, n.º 21, 2ª ed., 1-161 p. Out. 2009. Disponível em: < <http://www.cnte.org.br> >.

BRASIL. Lei n.º 10.172, de 09 de Janeiro de 2001. Institui o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/> >. Acesso em: Mai. 2011.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: < ftp://ftp.fnde.gov.br/web/siope_web/lei_n9394_2012199_6.pdf >. Acesso em: 15 Jul. 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008.** Institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm >. Acesso em: 15 Jul. 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, J. M. R. Remuneração adequada do professor: desafio a educação brasileira. In: **Revista Retratos da Escola.** (ESFPRCE). v. 3, n.º 4, Jan./Jun. 2009, p. 51-67 (302) – Brasília: CNTE, 2007b – Semestral. ISSN 1982-131X.